



Grande Oriente Paulista

GOP - COMAB - CMI

Or.: da Capital, 06 de novembro de 2025 (E.:V.:)
Prancha nº 287/2025

Ao

Ir.: **RENATO DE SOUZA MARQUES CRAVEIRO, M.:I.:**

Emin.: Presidente da Poderosa Assembleia Legislativa
do Grande Oriente Paulista

Assunto: Resposta ao Requerimento referente ao restabelecimento dos direitos maçônicos dos Irmãos Suspensos Preventivamente (Atos nº 393 e 394/2025)

Emin.: Ir.: Presidente,

Com os meus respeitosos cumprimentos e votos de perfeita harmonia, acuso o recebimento do Requerimento datado de 31 de outubro de 2025, subscrito pelo Venerável Mestre Deputado, Irmão Domingos Léo Monteiro, encaminhado por essa Poderosa Assembleia Legislativa, referente ao restabelecimento dos direitos maçônicos de Irmãos que tiveram suas prerrogativas suspensas preventivamente por força dos Atos nº 393 e 394, de setembro de 2025.

Cumpr-me, de início, reconhecer o zelo fraternal e a elevada intenção de que motivaram o referido requerimento, o qual reflete o espírito conciliador e humanista que caracteriza os trabalhos desta Casa de Leis.

Entretanto, cumpre esclarecer que, em conformidade com o Estatuto Social e o Regulamento Geral do Grande Oriente Paulista, os processos que envolvem os mencionados Irmãos encontram-se regularmente instaurados perante o Poder Judiciário Maçônico, sendo, portanto, matéria de competência exclusiva desse Poder.

Nos termos do artigo 16, incisos I a III, do Estatuto Social do Grande Oriente Paulista, são Poderes independentes e harmônicos da Instituição o Executivo, o Legislativo e o Judiciário, sendo cláusula pétrea a separação e a harmonia entre eles.

Por sua vez, o Regulamento Geral, ao disciplinar as penalidades e garantias dos Maçons, estabelece que compete ao Poder Judiciário Maçônico processar e julgar os feitos disciplinares, inclusive aqueles que envolvam suspensão preventiva aplicada pelo Poder Executivo.





Grande Oriente Paulista

GOP - COMAB - CMI

Assim, uma vez instaurado o processo e remetido ao Tribunal Maçônico, cessa a competência do Poder Executivo para deliberar sobre qualquer medida disciplinar relacionada, cabendo apenas ao órgão julgante a análise e eventual revogação de cautelares.

A suspensão preventiva, prevista no artigo 13 do Regulamento Geral, constitui medida cautelar de caráter excepcional e temporário, destinada a preservar a ordem, a serenidade e a regularidade processual e seu parágrafo único determina que cessada a causa que motivou a medida, caberá ao órgão competente reavaliar a sua manutenção ou levantamento, o que, na fase atual, é atribuição do Poder Judiciário Maçônico.

O Código de Ética e Disciplina (Lei nº 045/2024) complementa essa definição ao dispor, em seu artigo 38, que a suspensão provisória poderá ser decretada "para garantia da hígida tramitação processual, restabelecimento da harmonia em Loja ou no GOP e preservação da respeitabilidade da Ordem no mundo profano". Tal medida é, portanto, não punitiva, mas protetiva.

Assim, qualquer restabelecimento de direitos ou alteração da suspensão dependerá de decisão judicial específica, no âmbito do processo que já se encontra *sub judice*.

Ressalte-se que a eventual reavaliação das suspensões preventivas compete exclusivamente ao Tribunal Maçônico, sendo vedada a interferência de qualquer outro Poder, nos termos do Estatuto Social, do Regulamento Geral e do Código de Ética e Disciplina.

Reitero o firme compromisso deste Grão-Mestrado com o cumprimento integral das Leis Maçônicas, com o respeito absoluto à autonomia dos Poderes e com a busca da Justiça Maçônica alicerçada na serenidade, na prudência e na Fraternidade.

Renovo a esta Poderosa Assembleia Legislativa votos de elevada estima, consideração.

Fraternalmente,


Fernando Fernandes
Grão-Mestre